



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1cd. Rubrica

Processo nº : 11030.002080/91-16

Sessão de 19 de setembro de 1995

Acórdão nº: 202-08.021

Recurso nº: 95.758

Recorrente : ELOI SELESIO TASCHETTO

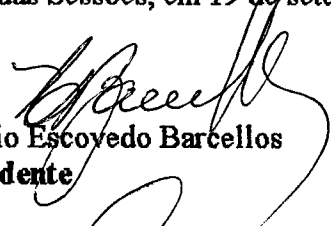
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

ITR - ESTÍMULOS FRU E FREE - A redução do imposto pela aplicação de tais estímulos fiscais não tem cabimento quando há débito de exercício anterior na data do lançamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOI SELESIO TASCHETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarasio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.002080/91-16

Acórdão nº : 202-08.021

Recurso nº : 95758

Recorrente : ELOI SELESIO TASCHETTO

RELATÓRIO

ELOI SELESIO TASCHETTO recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 12/13 do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$1.511.615,82 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativos ao exercício de 1.991, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código nº 869 066 012 858 7.

Impugnando a exigência, o Notificado pede a redução do ITR referente ao exercício de 1.991 sob a alegação de que estariam quitados os anos anteriores, anexando comprovantes de pagamento referentes a 1.988, 1.989 e 1.990.

Informação cadastral de fls. 4 indica o contribuinte como devedor do exercício de 1.989.

Intimado, o contribuinte apresenta o documento de fls. 7 referente a diferença de pagamento do exercício de 1.989.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

“CONSIDERANDO que a redução de até 90% do ITR, prevista nos parágrafos 5º e 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, só é cabível quando o imóvel, na data do lançamento, esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados;

CONSIDERANDO que o imóvel em lide encontrava-se, na data da emissão do lançamento ora contestado (out/91), em débito para com o ITR do exercício de 1.989, cujo pagamento somente foi providenciado em 20.11.91 (doc. de fls. 07 e 08);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.022/90, c/c a NE (CST) 001/91 e o mais que dos autos consta.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.002080/91-16

Acórdão nº : 202-08.021

Tempestivamente, o Notificado interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede o benefício fiscal e cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

Este Conselho baixou o processo em diligência a fim de que fossem prestados esclarecimentos quanto ao exercício de 1.989, com respostas de fls. 27.

É o relatório.



Processo nº : 11030.002080/91-16

Acórdão nº : 202-08.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O recorrente pretende a redução do imposto do exercício de 1.991 pela aplicação dos estímulos fiscais pelos graus de utilização e de eficiência na exploração da terra.

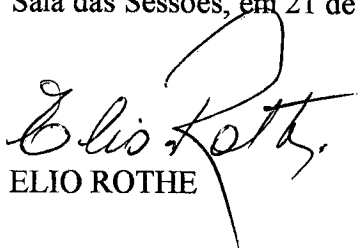
A não aplicação dos referidos estímulos por ocasião do lançamento do imposto do exercício de 1.991 e sua confirmação pela decisão recorrida se deveu porque por ocasião do lançamento o contribuinte era devedor do exercício de 1.989, que de acordo com os documentos de fls. 02, 07 e 08 somente veio a ser pago após o lançamento do exercício em questão.

Por isso, o lançamento está em conformidade com o artigo 11 do Decreto nº 84.865/80, que nega aplicação dos mencionados estímulos fiscais quando há débito de exercícios anteriores, na data do lançamento.

Não se verificou a hipótese de ter sido impugnado o lançamento do exercício de 1.989, como se verifica do resultado da diligência solicitada por este Conselho.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


ELIO ROTHE